



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** LOURDES INÊS BUTZKE HIRT - Adv. Fernando Beirith,  
Adv. Roger Eduardo Godoy

**Agravado:** HELMUTH OTTO MOLKE E OUTRO(S) - Adv. Joao  
Carlos Gross de Almeida

**Origem:** Vara do Trabalho de Santa Rosa

**Prolator da**

**Decisão:** Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior

**E M E N T A**

**REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O título executivo, ao deferir o reflexo de horas extras em repousos remunerados, contempla a incidência também sobre os feriados na medida que esses, assim como repousos semanais usuais, são igualmente contraprestados com salário sem trabalho dentro do limite do módulo semanal de 44 horas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição da exequente para manter a conta homologada quanto à inclusão dos feriados nos reflexos das horas extras.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A exequente interpõe agravo de petição à decisão do julgador *a quo* por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução do executado e determinado o retorno dos autos ao contador *ad hoc* para retificação do cálculo quanto aos reflexos das horas extras em repousos. Inicialmente, reitera sua arguição de intempestividade dos embargos à execução ao argumento de que, a partir da ciência da garantia da execução, o executado deixou transcorrer o prazo de cinco dias. No mérito propriamente dito, rechaça o entendimento expresso na sentença quanto ao cálculo dos reflexos das horas extras em feriados asseverando que houve pedido expresso na inicial e que o procedimento tem base na própria lei.

É oferecida contraminuta.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**Agravo de petição da exequente.**

#### **01 - Tempestividade dos embargos à execução.**

A exequente interpõe agravo de petição à decisão do julgador *a quo* por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução do executado e determinado o retorno dos autos ao contador *ad*



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 3**

*hoc* para retificação dos cálculos quanto aos reflexos das horas extras em repousos. Inicialmente, reitera sua arguição de intempestividade dos embargos à execução ao argumento de que, a partir da ciência da garantia da execução, o executado deixou transcorrer sem manifestação o prazo de cinco dias.

A arguição não prospera.

O executado utilizou o prazo legal regularmente; procedeu ao depósito no dia 25 de março de 2011, que ocorreu em uma sexta-feira. Assim, a contagem dos cinco dias para a oposição de embargos transcorreu do dia 28 de março até 1º de abril subsequentes. Houve apenas a exclusão do dia do início que não poderia também recair em sábado ou domingo, que não são dias úteis nas unidades judiciárias.

Rejeito.

**02 - Reflexos das horas extras em feriados.**

A exequente rechaça o entendimento expresso na sentença quanto ao cálculo dos reflexos das horas extras em feriados asseverando que houve pedido expresso na inicial e que o procedimento tem base na própria lei.

Com razão.

Considerando que no título executivo não há menção explícita dos reflexos em feriados e que na inicial o pedido de reflexos menciona apenas "repousos remunerados", o MM. Julgador de primeiro grau acolheu a tese da executada pra determinar a supressão dessa incidência nos feriados. Em interpretação da Lei 605/49, conclui que a norma faz distinção entre os dias destinados ao repouso semanal remunerado e aos feriados,



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 4**

pontuando o caráter eventual desses últimos.

De acordo com entendimento há muito adotado, entendo que a menção explícita a repouso e feriados no título executivo é mesmo prescindível e/ou redundante. Justamente, porque, nos termos Lei 605/40 o repouso semanal remunerado abrange não apenas o descanso semanal mas também os dias em que ocorrem feriados civis e religiosos. O ponto de distinção apontado na sentença, com todo o respeito, não serve ao fim pretendido, visto que os dias destinados a feriados são igualmente remunerados e estão abrangidos pela remuneração mensal a que estava sujeito o exequente.

Com efeito, a forma de composição do cálculo de pagamento dos feriados observa os mesmos parâmetros aplicáveis aos domingos justamente porque ambos detêm a mesma natureza de período de intermitência remunerada na execução do contrato de trabalho. O fato de, na sua gênese, se distinguirem porque os descansos semanais têm fim higiênico e os feriados estarem vinculados a motivos cívicos e religiosos tem repercussão apenas quanto à vedação e/ou possibilidade de trabalho ou compensação de trabalho nesses períodos; não representam distinção, portanto, que incida na forma de remuneração quando foram regularmente gozados (não trabalhados) e pagos.

Tampouco ampara a decisão a eventual controvérsia semântica em torno da expressão repouso "semanais" remunerados na medida em que, obviamente, os feriados têm necessariamente que incidir no módulo semanal e representam, assim, carga horária inserida dentro do limite constitucional de 44h semanais que será paga sem trabalho, ou seja, trata-se também de repouso semanal remunerado além do habitual descanso



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 5**

que geralmente recai aos domingos.

Nesse sentido a OJ Ex SE 20, III, do TRT da 9ª Região, *verbis*:

***III - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.***

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para manter a conta homologada quanto á inclusão dos feriados nos reflexos das horas extras.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA):**

Divergência quanto aos feriados por não estar exposto no título executivo sentencial ao abrigo do trânsito em julgado.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Acompanho a Relatora.

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

Acompanho a divergência.

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:**



**ACÓRDÃO**  
**0117200-97.2005.5.04.0751 AP**

**Fl. 6**

Acompanho as razões de divergência quanto a não estarem incluídos nos repouso semanais remunerados, os feriados.

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:**

De acordo com o voto relator.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**